

**DECRETO Nº 064, DE 26 DE MARÇO DE 2024**

*“Determina a frequência mínima de fiscalização em estabelecimentos registrados com base no cálculo do risco estimado associado ao estabelecimento (RE) no serviço de inspeção municipal executado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário - CISREC.”*

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde e de Políticas de Desenvolvimento da Região do Calcário – CISREC, o Sr. Diego Álvaro dos Santos Silva, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal 1.107/2005;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal 6.017/2007;

**CONSIDERANDO** a Resolução de nº 025/2024 deste Consórcio que estabelece a obrigatoriedade da apresentação de Programas de autocontrole;

**CONSIDERANDO** que a adoção de um modelo de inspeção sanitária baseado em controle de processos, avaliando se a implantação e a execução, por parte da indústria inspecionada, dos programas de autocontrole, é requisito básico para a garantia da inocuidade dos produtos;

**CONSIDERANDO** a Norma Interna DIPOA/SDA nº 01, de 08 de março de 2017, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa-, que estabelece os procedimentos de verificação dos programas de autocontroles;

**DECRETA:**

**Art. 1º-** Estabelecer os procedimentos para o cálculo do Risco Estimado Associado ao Estabelecimento (RE) para determinar a frequência mínima de fiscalização em estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal executado pelo CISREC sujeitos a inspeção periódica.

**Art. 2º** - O Risco Estimado Associado ao Estabelecimento (RE) será obtido pela caracterização dos riscos associados ao:

I – Volume de produção (RV);



II – Produto (RP);

III – Histórico do estabelecimento quanto às ações de inspeção e fiscalização (RH).

**Art. 3º** - O Risco Associado ao Volume de Produção (RV) será caracterizado pela classificação do estabelecimento quanto ao volume produzido, conforme tabela do Anexo I.

**§ 1º** O volume produzido pelo estabelecimento será obtido através dos registros de produção entregues mensalmente ao Serviço de inspeção ou a informações apresentadas para registro do estabelecimento.

**Art. 4º** - O Risco Associado ao Produto (RP) será caracterizado pelas categorias às quais os produtos produzidos estão associados, conforme tabela do Anexo II.

**§ 1º** Os produtos fabricados pelo estabelecimento serão obtidos a partir dos dados dos registros de produção entregues mensalmente ao Serviço de Inspeção, ou em casos de ausência de dados por suspensão das atividades, os produtos fabricados serão obtidos com base nas informações apresentadas para registro do estabelecimento.

**§ 2º** Se o estabelecimento fabricar produtos de diferentes categorias, será levado em conta para o cálculo de determinação do RE a categoria que apresenta maior risco de acordo com o Anexo II.

**Art. 5º** - O Risco Associado ao Histórico do Estabelecimento (RH) quanto às ações de inspeção e fiscalização será caracterizado pela soma dos valores encontrados pela avaliação da situação do estabelecimento, de acordo com o Anexo III.

**§ 1º** Estabelecimentos onde os dados foram obtidos pelas informações apresentadas no momento do registro terão RH considerado igual a 0 (zero) até a sua primeira fiscalização.

**§ 2º** O estabelecimento totalmente interditado pelo serviço de inspeção do CISREC não estará submetido ao cálculo do RE. No entanto, quando for desinterditado, terá RH igual a 6 (seis), até a primeira fiscalização subsequente.

**Art. 6º** - Para o cálculo do Risco Estimado Associado ao Estabelecimento serão utilizados os valores de RV, RP e RH aplicando-se a seguinte formula:

$$\boxed{\mathbf{RE = RV+RP+RH}}$$



**Art. 7º-** Após obtido o resultado do RE deve-se associar o valor encontrado à frequência mínima de fiscalização disposta no Anexo IV.

**Art. 8º-** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Matozinhos, 26 de março de 2024

---

**Diego Álvaro dos Santos Silva**

Presidente do CISREC



**ANEXO I**

**CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO QUANTO AO VOLUME DE PRODUÇÃO (RV)**

Área do Produto	Volume produzido	Classificação do estabelecimento	RV
Carne	Até 5.000 kg	P	1
	5.000 – Até 30.000 kg	M	2
	Acima de 30.000 kg	G	3
Leite (kg)	Até 1.000 kg	P	1
	1.000 – Até 5.000 kg	M	2
	Acima de 5.000 kg	G	3
Leite (L)	Até 10.000 L	P	1
	10.000 – Até 50.000 L	M	2
	Acima de 50.000 L	G	3
Mel	-----	P	1
Ovo	-----	P	1
Peixe	Até 500 kg	P	1
	500 – Até 5.000 kg	M	2
	Acima de 5.000 kg	G	3



ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO DAS CATEGORIAS DE PRODUTOS PARA CARACTERIZAÇÃO DO RISCO  
ASSOCIADO AO PRODUTO (RP)

ÁREA	PRODUTO	RP
Carne	Produtos cárneos	5
Leite	Produtos elaborados com leite cru	4
	Produtos não elaborados com leite cru	3
Ovos	Ovos em natureza	2
	Demais produtos	3
Mel	Mel e produtos das abelhas	1
Pescado	Pescado	6



**ANEXO III**

**CARACTERIZAÇÃO DO RISCO ASSOCIADO AO HISTÓRICO DO ESTABELECIMENTO (RH)**

SITUAÇÃO	RH	
	SIM	NÃO
O estabelecimento foi alvo de denuncia ou demanda formal de consumidores ou outros órgãos desde a penúltima inspeção ou supervisão?	5	0
O estabelecimento obteve resultado não conforme em analise oficial desde a penúltima supervisão?	6	0
O estabelecimento obteve não conformidade na verificação oficial dos autocontroles da última inspeção ou supervisão?	2	0
O estabelecimento se encontra sob interdição parcial de suas operações?	6	0



ANEXO IV

FREQUÊNCIA MÍNIMA DE FISCALIZAÇÃO COM BASE NO RISCO ESTIMADO ASSOCIADO  
AO ESTABELECIMENTO (RE)

RE	FREQUÊNCIA MÍNIMA
2	Anual
3 a 4	Semestral
5 a 6	Trimestral
7 a 9	Bimestral
10	Mensal
> 10	Quinzenal

